

Processo n.º 115/2006

Data: 22/Junho/2006

Assuntos:

Fins das penas

SUMÁRIO:

No caso de prática de vários crimes de furto, por parte de vários arguidos, em termos de fins das penas, não podem deixar de ter-se como prementes as razões de prevenção geral, sendo que os furtos e os roubos estão, em Macau, na ordem do dia, importando salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade, através do *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada, não sendo de perder o efeito intimidatório subjacente à concreta punição.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 115/2006

(Recurso Penal)

Data: 22/Junho/2006

Recorrentes: A
B
C
D

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Os arguidos **A, B, C, e D**, foram condenados pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de quatro crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artº 198º, nº1, al. h) e nº2 al. g) do Código Penal, **na pena de 3 anos e 6 meses de prisão cada.**

Em cúmulo jurídico dos 4 crimes, **numa única pena de 5 anos de prisão efectiva.**

Dessa decisão vêm recorrer os arguidos.

O recorrente **A** formula na sua motivação as conclusões

seguintes:

A decisão recorrida não tomou plena consideração incluindo os objectos apreendidos e a falta do ofendido etc. o que levou a decisão não reflectir os factos todos, violando o art. 355º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau.

Por conter os referidos vício a referida decisão, deve-se absolver o recorrente do crime imputado e decidido (pontos 10º a 13º dos factos provados);

Além disso, a decisão recorrida, não tendo diferenciado as culpas dos quatro arguidos, aplicou as penas iguais aos quatro arguidos. Nos termos do art. 65º, n.º 2 e art. 40º do Código Penal de Macau, na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa; mesmo que se comprove que o recorrente é membro de grupo de ladrões, atendendo à grau de participação no crime bem como o valor pecuniário relevante, devem aplicar ao recorrente a pena relativamente leve, sendo obviamente excessiva a pena de prisão de 5 anos.

Pelo exposto, por força do art. 402º, n.º 3 e art. 415º do Código de Processo Penal de Macau, solicito que se digne os juízes do Tribunal de Segunda Instância renovar as seguintes provas para comprovar os concernentes factos:

A gravação da audiência de julgamento destinada a confirmar a explicação do recorrente perante o colectivo e a falta da prova produzida pela parte do ofendido, a fim de poder conhecer porque o recorrente prestou a declaração de confessar o crime e se ocorreram efectivamente todos os factos criminosos provados;

Objecto apreendido destinado a comprovar os bens apreendidos junto ao recorrente a fim de poder conhecer se o recorrente é membro do grupo de ladrões bem como seu grau de participação no crime.

Pelo exposto, solicita que o recurso seja julgado procedente.

B formula as conclusões seguintes:

A decisão recorrida não tomou plena consideração incluindo os objectos apreendidos e falta do ofendido etc. o que levou a decisão não reflectir os factos todos, violando o art.355.º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau.

Por ter os referidos vício a referida decisão, deve-se absolver o recorrente do crime imputado e decidido (pontos 10.º a 13.º dos factos provados);

Além disso, a decisão recorrida, não tendo diferenciado as culpas dos quatro arguidos, aplicou as penas iguais aos quatro arguidos. Nos termos do art. 65.º n.º 2 e art. 40.º do Código Penal de Macau, na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa; mesmo que se comprove que o recorrente é membro de grupo de ladrões, o recorrente já confessou que tinha praticado sozinho um acto de furto (ponto 12.º dos factos comprovados) como também assinalou expressamente que outros arguidos não participaram no crime, acrescentando que o 3.º arguido francamente confessou a pratica sozinho do crime referido pelo ponto 11.º dos factos comprovados, pelo que não se deve determinar os dois crimes imputados como crime de furto qualificado p. e p. pelo art. 198.º n.º 1 alínea h) e n.º 2 alínea g) do Código Penal de Macau, mas sim

dois crimes de furto, ainda por cima, um dos quais não é imputável ao recorrente (ponto 11.º dos factos comprovado), assim devendo aplicar ao recorrente a pena relativamente leve, sendo obviamente excessiva a pena de prisão de 5 anos.

Pelo exposto, por força do art. 402.º n.º 3 e art. 415.º do Código de Processo Penal de Macau, solicita a renovação das seguintes provas para comprovar os concernentes factos:

a gravação da audiência de julgamento destinada a confirmar o esclarecimento do recorrente perante o colectivo e a falta da produção da prova pela parte do ofendido, a fim de poder conhecer porque o recorrente prestou a declaração de confissão e se ocorreram verdadeiramente todos os factos criminosos provados, para além de considerar se é adequada e proporcional a determinação do crime e da medida de pena;

objecto apreendido destinado a comprovar o valor pecuniário dos bens apreendidos junto ao recorrente a fim de poder conhecer se o recorrente é membro do grupo de ladrões bem como seu grau de participação no crime.

Pelo exposto, solicita que o recurso seja julgado procedente.

C recorre, alegando, em sínteses:

Como a audiência de julgamento e a decisão escrita do Colectivo estão diametralmente contraditórias quanto à matéria de facto, pelo que o recorrente nos termos do art. 402.º n.º 3 do Código de Processo Penal requerer que por força do art. 402.º n.º 3 e art. 415.º do Código de Processo Penal de Macau (renovação de prova) se digne o Venerado Colectivo do Tribunal de Segunda Instância após a audição da

gravação do julgamento citar arguidos e testemunhas para comparecerem no T.S.I a prestar declaração.

O acórdão recorrido entendeu mal o disposto dos art. 40.º e 65.º do Código Penal, daí resulta o vício incorrido por mau entendimento da lei previsto pelo art. 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau e integrado pelo acórdão recorrido na sua parte de determinação da medida de pena. No que diz respeito ao crime referido pelo presente processo, deve-se nos termo do art. 40.º n.º 2 do Código Penal condenar por crime de furto qualificado p. e p. pelo art. 198.º n.º 1 alínea h) e n.º 2 alínea g) do Código Penal na pena de 2 anos de prisão cada. Em cúmulo jurídico, condenar o recorrente na pena de prisão não superior a 3 anos e 6 meses de prisão.

Pedido

1) Como a audiência de julgamento e a decisão escrita do Colectivo estão diametralmente contraditórias quanto à matéria de facto, pelo que o recorrente nos termos do art. 402.º n.º 3 do Código de Processo Penal requerer que por força do art. 402.º n.º 3 e art. 415.º do Código de Processo Penal de Macau se digne o Venerado Colectivo do Tribunal de Segunda Instância após a audição da gravação do julgamento citar os arguidos e as testemunha para comparecerem no T.S.I a prestar declaração.

2) O acórdão recorrido entendeu mal o disposto dos art. 40.º e 65.º do Código Penal, daí resulta o vício incorrido por mau entendimento da lei previsto pelo art. 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau e integrado pelo acórdão recorrido na sua parte de determinação da medida de pena. No que diz respeito ao crime referido pelo presente processo, deve-se nos termo do art. 40.º n.º 2 do Código

Penal condenar por crime de furto qualificado p. e p. pelo art. 198.º n.º 1 alínea h) e n.º 2 alínea g) do Código Penal na pena de 2 anos de prisão cada. Em cúmulo jurídico, condenar o recorrente na pena de prisão não superior a 3 anos e 6 meses de prisão.

D *conclui do seguinte modo:*

No caso em apreço não é possível lançar mão do art. 339º do CPP para alterar os factos descritos na acusação;

Para se falar em grupo é necessário esclarecer os laços entre as diferentes pessoas que o constituem, entre os seus membros, e com que finalidades agem em conjunto;

Por essa razão deverá ser anulado o julgamento e declarado nulo o douto Acórdão recorrido;

Há incompatibilidade entre as normas penalizadoras, art. 198º, n.º 1, h) e n.º 2, g) do CP;

Estamos perante pequenos furtos;

Que constituem um só crime de furto sob a forma continuada;

Devendo escolher-se uma pena não privativa da liberdade dos recorrentes;

Atendendo às circunstâncias dadas por assentes e que constam dos autos, a pena mais justa e adequada a aplicar em concreto por cada crime de furto qualificado é o mínimo legal de 2 anos, cuja execução deverá ser suspensa na sua execução;

O julgador deve dar preferência à pena de multa;

Ou outra pena cuja execução seja suspensa na sua execução;

Consideram-se violadas, entre outras as seguintes normas jurídicas: art. 339º, n.º 1 do Código de Processo Penal e artigos 29º, n.º 2 ; 48º, n.º 1 ; 64º e 198º, n.º 2, alínea g) do Código Penal.

A interpretação e aplicação das normas atrás mencionadas deveriam ter sido de acordo com as conclusões de 1 a 8.

Nestes termos, deve ser dado provimento ao presente recurso, proferindo-se duto acórdão a anular o julgamento e conseqüentemente o duto acórdão recorrido.

O Digno Magistrado do MP e o Exmo Senhor Procurador Adjunto pronunciam-se, apresentando duntas resposta e parecer, no sentido da sem razão dos recorrentes, devendo ser recusada a propugnada renovação da prova e ser negado provimento aos recursos, por fundamentos que abaixo se acolhem e de perto se seguem.

Oportunamente foram colhidos os respectivos vistos.

II – FACTOS

Com pertinência, transcreve-se do acórdão recorrido o seguinte:

1. Relatório

O 1º arguido: **A**, do sexo masculino, solteiro, guia turística, nascido a 22 de Setembro de 1984 na Província XXX, cidade XXX, filho de XXX e de XXX, titular do Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de nº XXX, residente na Povoação XXX do Distrito XXX da Cidade XXX da Província XXX da China (XXX), ora preso no EPM.

O 2º arguido: **B**, do sexo masculino, operário de reparação de motociclo, nascido a 28 de Agosto de 1984 na Província XXX, cidade XXX, filho de XXX e de XXX, titular do Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de nº XXX, residente na Povoação XXX do Distrito XXX da Cidade XXX da Província XXX da China (XXX), ora preso no EPM.

O 3º arguido: **C**, do sexo masculino, operário de decoração, nascido a 6 de Março de 1979 na Província XXX, cidade XXX, filho de XXX e de XXX, titular do passaporte da RPC de nº XXX, residente em XXX da Vila XXX do Distrito XXX da Cidade XXX da Província XXX da China (XXX), ora preso no EPM.

O 4º arguido: **D**, do sexo masculino, guia turística, nascido a 15 de Abril de 1979 na Província XXX, cidade XXX, filho de XXX e de XXX, titular do Salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau de nº XXX, residente na Povoação XXX da Vila XXX do Distrito XXX da Cidade XXX da Província XXX da China (XXX), ora preso no EPM.

*

Porquanto:

1. **A** (1º arguido), **B** (2º arguido), **C** (3º arguido), **D** (4º arguido) e **E** constituíam um grupo ilícito dedicando-se especialmente às actividades de furto. Todos os quatro arguidos são provenientes de XXX da Província XXX, e vieram a Macau com a intenção de furto.
2. Em 15 de Julho de 2005, **F**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido) vieram sucessivamente a Macau de Zhu Hai. Chegando Macau, os três arrendaram, em nome de **E**, uma fracção autónoma sita na Rua XXX como local de concentração, e combinaram encontrar-se mais tarde com **A** (1º arguido) e **D** (4º arguido) em Macau.
3. Em 17 de Julho de 2005, pelas 5h00 da tarde, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **F** tirou um telemóvel do bolso de um indivíduo do sexo feminino, perto do Hotel Fortuna.
4. Em 18 de Julho de 2005, pelas 6h00 da tarde, outra vez, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **E** tirou do bolso das calças de um indivíduo de sexo masculino uma carteira de cor preta, utilizando uma grande pinça de ferro de cor prateada. No entanto, como dentro desta carteira não havia qualquer coisa valiosa, eles abandonaram-na.
5. No dia seguinte (19 de Julho de 2005), pelas 6h00 da tarde, perto do Hotel Inn, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **F** outra vez tirou com sucesso trezentos patacas do bolso das calças de um indivíduo do sexo feminino, utilizando uma grande pinça de ferro.
6. Os bens furtados foram divididos entre **E**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido) em três partes iguais.
7. **D** (4º arguido) e **A** (1º arguido) vieram a Macau respectivamente em 19 e 20 de Julho de 2005, e foram imediatamente à residência acima referida (sita na

Rua XXX) para encontrar com **E**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido). E **E**, voltou à China continental primeiro, no dia 20.

8. Em 21 de Julho de 2005, pelas 1h00 da tarde, sob a vigilância e apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) tirou com sucesso da mala de um indivíduo do sexo feminino um telemóvel, perto do Hotel Kam Long.
9. Pelas 5h00 da tarde do mesmo dia, perto do Hotel Kam Long, outra vez, sob a vigilância e apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) tirou com sucesso da mala de outro indivíduo do sexo feminino, um telemóvel.
10. A seguir, na tarde do mesmo dia, perto do Hotel Lisboa, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, utilizando uma grande pinça de ferro, **A** (1º arguido) tirou do bolso das calças de um indivíduo do sexo masculino 7,000 patacas, as quais foram mais tarde divididas em partes iguais e levados pelos quatro arguidos.
11. E no dia seguinte (22 de Julho de 2005), pelas 2h00 da tarde, perto do Largo do Senado, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) furtou com sucesso um telemóvel (de marca Nokia 3230, vide a fls. 98) de **G** (1ª ofendida), tirando-o do seu bolso das suas roupas.
12. No mesmo dia, pelas 5h00 da tarde, perto do Largo do Senado, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, **B** (2º arguido) furtou com sucesso o telemóvel (de marca Nokia 7610, vide a fls. 100) da 2ª ofendida **H**, tirando-o da sua mala.
13. No dia 23 de Julho de 2005, pelas 2h00 da tarde, os quatro arguidos agiram da mesma forma, furtando um homem 2,800 patacas e 500 dólares de HK (furto praticado efectivamente pelo 3º arguido **C**) perto na Avenida do Infante D. Henrique. Depois, o 3º arguido **C** entregou o referido dinheiro ao 2º arguido

B para o guardar, pretendendo dividi-lo entre eles em partes iguais posteriormente.

14. Depois, pelas 4h30 do mesmo dia, quando os quatro arguidos estavam a procurar alvos de furto perto do Café Eskimo que fica situado na Rua da Palha, foram interceptados pelos guardas da PSP que passaram por ali por terem comportamentos e aspectos suspeitos. Foram encontradas na posse do 2º arguido **B** as ditas 2,800 patacas e os 500 dólares de HK que eles acabaram de furtar, e foi encontrado no chão uma cumprida pinça de ferro de cor prateada que eles utilizaram para furtar.
15. Mais tarde, com o consentimento dos arguidos e dirigidos pelo 2º arguido **B**, os guardas entraram na fracção onde eles moravam (sita na Rua XXX) para passar busca, e encontraram ali os três telemóveis furtados (de entre os três, dois já foram confirmados pela 1ª e pela 2ª ofendida), uma comprida pinça de ferro, duas lâminas e outros bens furtados (vide a fls. 8-16 do auto de apreensão).
16. Na forma planeada e combinada, os quatro arguidos vieram a Macau, e praticaram furtos nos locais de turismo de Macau onde haviam grandes multidões de pessoas. Ao praticar furto, eles procuram alvos primeiro, e depois, três deles responsabilizam-se pela vigilância e apoio, e último, vai tirar bens do alvo com mão ou utilizando a dita pinça de ferro. As pessoas que se responsabilizam pela vigilância e apoio e as que se responsabilizam por furtar bens alheios vão mudar alternadamente, enquanto os bens furtados serão divididos entre eles em partes iguais.
17. Durante a permanência em Macau, os quatro arguidos sobreviveram através das actividades de furto.

18. Os quatro arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.
19. Os arguidos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei de Macau.

*

Imputa-lhes, assim, o M^o.P^o. e vêm acusados os arguidos em co-autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art^o 198^o, n^o 1, al. h) do Código Penal.

Na audiência, e nos termos do art. 339^o n^o1 do Código Processo Penal, foi a defesa comunicada a possibilidade de imputar, pelos mesmos factos constantes na acusação, aos arguidos em co-autoria material, na forma consumada e no concurso real, de

- 9 crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo art^o 198^o, n^o1, al. h) e n^o2 al.g) do Código Penal.

*

Contestações escritas : não foram apresentadas pelos defensores.

*

A audiência de julgamento: foi realizada com a presença dos arguidos, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados :

1. **A** (1^o arguido), **B** (2^o arguido), **C** (3^o arguido), **D** (4^o arguido) e **E** constituíam um grupo ilícito dedicando-se especialmente às actividades de furto. Todos os

quatro arguidos são provenientes de XXX da Província XXX, e vieram a Macau com a intenção de furto.

2. Em 15 de Julho de 2005, **F**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido) vieram sucessivamente a Macau de Zhu Hai. Chegando Macau, os três arrendaram, em nome de **E**, uma fracção autónoma sita na Rua XXX como local de concentração, e combinaram encontrar-se mais tarde com **A** (1º arguido) e **D** (4º arguido) em Macau.
3. Em 17 de Julho de 2005, pelas 5h00 da tarde, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **E** tirou um telemóvel do bolso de um indivíduo do sexo feminino, perto do Hotel Fortuna.
4. Em 18 de Julho de 2005, pelas 6h00 da tarde, outra vez, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **E** tirou do bolso das calças de um indivíduo de sexo masculino uma carteira de cor preta, utilizando uma grande pinça de ferro de cor prateada. No entanto, como dentro desta carteira não havia qualquer coisa valiosa, eles abandonaram-na.
5. No dia seguinte (19 de Julho de 2005), pelas 6h00 da tarde, perto do Hotel Inn, sob a vigilância e o apoio de **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido), **F** outra vez tirou com sucesso 300 patacas do bolso das calças de um indivíduo do sexo feminino, utilizando uma grande pinça de ferro.
6. Os bens furtados foram divididos entre **E**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido) em três partes iguais.
7. **D** (4º arguido) e **A** (1º arguido) vieram a Macau respectivamente em 19 e 20 de Julho de 2005, e foram imediatamente à residência acima referida (sita na Rua XXX) para encontrar com **E**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido). **E** **E**, voltou à China continental primeiro, no dia 20.

8. Em 21 de Julho de 2005, pelas 1h00 da tarde, sob a vigilância e apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) tirou com sucesso da mala de um indivíduo do sexo feminino um telemóvel, perto do Hotel Kam Long.
9. Pelas 5h00 da tarde do mesmo dia, perto do Hotel Kam Long, outra vez, sob a vigilância e apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) tirou com sucesso da mala de outro indivíduo do sexo feminino, um telemóvel.
10. A seguir, na tarde do mesmo dia, perto do Hotel Lisboa, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, utilizando uma grande pinça de ferro, **A** (1º arguido) tirou do bolso das calças de um indivíduo do sexo masculino 7,000 patacas, as quais foram mais tarde divididas em partes iguais e levados pelos quatro arguidos.
11. E no dia seguinte (22 de Julho de 2005), pelas 2h00 da tarde, perto do Largo do Senado, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, **C** (3º arguido) furtou com sucesso um telemóvel (de marca Nokia 3230, melhor identificado a fls. 98, do valor não apurado mas não inferior a 1,500 patacas) de **G** (1ª ofendida), tirando-o do seu bolso das suas roupas.
12. No mesmo dia, pelas 5h00 da tarde, perto do Largo do Senado, sob a vigilância e o apoio dos outros três arguidos, **B** (2º arguido) furtou com sucesso o telemóvel (de marca Nokia 7610, melhor identificado a fls. 100, do valor não apurado, mas não inferior a 2,000 patacas) da 2ª ofendida **H**, tirando-o da sua mala.
13. No dia 23 de Julho de 2005, pelas 2h00 da tarde, os quatro arguidos agiram da mesma forma, furtando um homem 2,800 patacas e 500 dólares de HK (furto praticado efectivamente pelo 3º arguido **C**) perto na Avenida do Infante D. Henrique. Depois, o 3º arguido **C** entregou o referido dinheiro ao 2º arguido

B para o guardar, pretendendo dividi-lo entre eles em partes iguais posteriormente.

14. Depois, pelas 4h30 da tarde do mesmo dia, quando os quatro arguidos estavam a procurar alvos de furto perto do Café Eskimo que fica situado na Rua da Palha, foram interceptados pelos guardas da PSP que passaram por ali por terem comportamentos e aspectos suspeitos. Foram encontradas na posse do 2º arguido **B** as ditas 2,800 patacas e os 500 dólares de HK que eles acabaram de furtar, e foi encontrado no chão uma cumprida pinça de ferro de cor prateada que eles utilizaram para furtar.
15. Mais tarde, com o consentimento dos arguidos e dirigidos pelo 2º arguido **B**, os guardas entraram na fracção onde eles moravam (sita na Rua XXX) para passar busca, e encontraram ali os três telemóveis furtados (de entre os três, dois já foram confirmados pela 1ª e pela 2ª ofendida), uma comprida pinça de ferro, duas lâminas e outros bens furtados (vide a fls. 8-16 do auto de apreensão).
16. Na forma planeada e combinada, os quatro arguidos vieram a Macau, e praticaram furtos nos locais de turismo de Macau onde haviam grandes multidões de pessoas. Ao praticar furto, eles procuram alvos primeiro, e depois, três deles responsabilizam-se pela vigilância e apoio, e último, vai tirar bens do alvo com mão ou utilizando a dita pinça de ferro. As pessoas que se responsabilizam pela vigilância e apoio e as que se responsabilizam por furtar bens alheios vão mudar alternadamente, enquanto os bens furtados serão divididos entre eles em partes iguais.
17. Durante a permanência em Macau, os quatro arguidos sobreviveram através das actividades de furto.

18. Os quatro arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.
19. Os arguidos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei de Macau.

*

Mais se provou :

As duas ofendidas prescindem de quaisquer indemnizações.

Conforme os seus CRCs, os arguidos são primários.

O 1º arguido **A** era guia turística antes da sua detenção, auferindo 1,000 a 2,000 RMB por mês.

Não tinha ninguém a seu cargo.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino secundário.

O 2º arguido **B** era operário de reparação de motociclo antes da sua detenção, auferindo cerca de 3,000 RMB por mês.

Tem a seu cargo os pais e uma irmã mais velha.

Tem como habilitações literárias a frequência do 6º ano do ensino primário.

O 3º arguido **C** era operário de decorações antes da sua detenção, auferindo 1,500 a 2,000 RMB por mês.

Tem a seu cargo o pai e o avô.

Tem como habilitações literárias a frequência do 1º ano do curso primário.

O 4º arguido **D** era guia turística antes da sua detenção, auferindo mais de 100,000 RMB por ano.

Tem a seu cargo os pais e a avó.

Tem como habilitações literárias a frequência do 1º ano do curso primário.

*

Factos não provados :

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

Os quatro arguidos prestaram, na audiência e julgamento, declarações, negando a prática dos imputados factos. No entanto, os arguidos ao serem interrogados no JIC, confessaram todos os factos, descrevendo com detalhe as circunstâncias dos vários actos ilícitos, e esclareceram o papel de cada um nos respectivos actos ilícitos.

Estas declarações prestadas pelos arguidos no JIC foram lidas na audiência e julgamento.

Os agentes policiais que procederam vigilância, investigação e detenção dos arguidos prestaram declarações na audiência, numa forma isenta e imparcial, e descreveram os objectos encontrados na posse de cada um dos arguidos e na residência deles.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos e também no exame dos apreendidos, ambos realizado na audiência.

Apesar de terem os arguidos desmentido as confissões prestadas no JIC, essas declarações prestadas no JIC apoiadas com o facto de terem apreendidos na posse e na residência dos arguidos alguns objectos furtados e instrumentos destinados à prática de furto permite ao Tribunal Colectivo para formar uma convicção firme sobre a prática, pelos arguidos, dos imputados factos ilícitos em grupo.

*

Motivos :

Da factualidade apurada, verifica-se que em colaboração com o **F**, os 2º e 3º arguido **B** e **C** tiraram, respectivamente dos três indivíduos, um telemóvel, uma

carteira de cor preta, e 300 patacas (3º, 4º e 5º factos provados).

No entanto, por não terem apurado os valores do telemóvel e da carteira, e por Princípio de “*in dubio pro reo*”, é de considerar que os valores dos respectivos objectos não ultrapassem o valor diminuto; por outro lado, a quantia tirada foi também inferior a 500 patacas. Assim sendo, nos termos do art.198º nº4 do Código Penal, não há qualificação desses três crimes praticados pelos 2º e 3º arguidos.

Por ser o crime de furto simples de natureza semi-pública, nos termos do art.197º nº3 do Código Penal, o procedimento penal depende de queixa; e por faltar da queixa apresentada pelos respectivos ofendidos, ao abrigo do art.38º nº1 do Código Processo Penal, carece o MºPº da legitimidade para promover o respectivo procedimento penal.

*

Entretanto, prova-se que os quatro arguidos, na forma planeada e combinada, tiraram, respectivamente dos dois indivíduos, dois telemóveis (8º e 9º factos provados).

No entanto, por não terem apurado os valores dos telemóveis, e por Princípio de “*in dubio pro reo*”, é de considerar que os valores dos respectivos objectos não ultrapassem o valor diminuto. Assim sendo, nos termos do art.198º nº4 do Código Penal, não há qualificação desses dois crimes praticados pelos quatro arguidos.

Por ser o crime de furto simples de natureza semi-pública, nos termos do art.197º nº3 do Código Penal, o procedimento penal depende de queixa; e por faltar da queixa apresentada pelos respectivos ofendidos, ao abrigo do art.38º nº1 do Código Processo Penal, carece o MºPº da legitimidade para promover o respectivo procedimento penal.

*

Por último, fica provado que os quatro arguidos **A, B, C e D** constituíam um grupo ilícito dedicando-se especialmente às actividades de furto, e na forma planeada e combinada, tiraram, respectivamente dos quatro indivíduos, entre os quais as duas ofendidas identificadas, dois telemóveis e uns numerários (10º, 11º, 12º e 13º factos provados). Os quatro arguidos sobreviveram em Macau através das actividades de furto.

Assim sendo, a conduta dos arguidos integra em 4 crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artº 198º, nº1, al.h) e nº2 al.g) do Código Penal e punível, cada um, com pena de prisão de 2 a 10 anos.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para o património dos cidadãos e dos turistas, a segurança e paz social. O dolo dos arguidos é intenso.

Tomando em conta a personalidade dos arguidos, a circunstância dos crimes, bem como o papel de cada um, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar, para cada um dos crimes de furto qualificado, em 3 anos e 6 meses de prisão.

Nos termos do art.71º nº2 do Código Penal, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Em cúmulo jurídico dos 4 crimes, aos arguidos será punível com uma pena de 3

anos e 6 meses de prisão a 14 anos de prisão.

Em cúmulo e nos termos do art.71º do Código Penal, vai os arguidos condenados por uma pena única de 5 anos de prisão.

*

Por ser aos arguidos condenados numa pena superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pelas questões suscitadas nos diferentes recursos e, previamente, coloca-se a questão da pretendida renovação da prova.

O recorrente A dizendo haver "enorme contradição entre o apurado em audiência e a matéria de facto constante do acórdão",

Depois, diz igualmente que nunca deveria ter sido condenado em pena superior a 2 anos de prisão por cada crime em que foi condenado nem o cúmulo jurídico ultrapassar 3 anos e 6 meses de prisão.

Por isso, pede a renovação da prova com audição dos arguidos e das testemunhas.

Os 2º e 3º recorrentes afloram ainda a necessidade de tal renovação.

Para que possa ter lugar a renovação da prova, atento o disposto no art. 415º, n.º 1 do C. P. Penal, mostra-se necessário que tenha havido documentação das declarações orais prestadas em audiência e que se verifiquem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 400º, devendo haver razões houver que façam acreditar que assim se evita o reenvio do processo.

Ora, no caso, os dois últimos requisitos não se observam, pois o que se põe em causa é a convicção do Tribunal que se rege pelo princípio da livre apreciação consagrado no art. 114º do C. P. Penal, convicção essa que não sendo arbitrária e insindicável, só a partir de elementos dos autos que apontem para a existência dos apontados vícios se poderá pôr em causa. Assim não sendo estaria a porta aberta para a renovação da prova e produção de um novo julgamento em todos os casos de discordância com a convicção formada pelo Tribunal.

Sustenta o 3º recorrente que a audiência de julgamento e a decisão escrita do Colectivo são diametralmente contraditórias quanto à matéria de facto, mas não se concretiza essa contradição.

Com efeito, a fls. 233 e segs. do acórdão, consta que os arguidos - logo, também o recorrente - negaram a prática dos imputados factos. Todavia, também aí se consigna que foram lidas as declarações que todos haviam prestado no JIC em que "*confessaram todos os factos e descrevendo com detalhe as circunstâncias dos vários actos ilícitos, e esclareceram o papel de cada um nos respectivos actos ilícitos*". Por

outro lado, igualmente se refere o depoimento isento e imparcial dos agentes policiais bem como os exames dos documentos e dos apreendidos.

Nesta conformidade, indefere-se o pedido de renovação da prova.

2. Os recorrentes **A** e **B** entendem que deviam ter sido condenados na pena de 2 anos de prisão por cada crime e, em cúmulo jurídico, 3 anos e 6 meses de prisão, parecendo-lhes que, no cômputo das penas, houve má interpretação dos artigos 40º e 65º do C. Penal. Ora a pena que pretendem situa-se exactamente no limite mínimo possível da pena abstracta de 2 a 10 anos de prisão e a pena encontrada não se deixa de ser proporcionada em função da culpa do agente e das exigências da prevenção criminal, como estabelece o artigo 65º do C. Penal.

Sustentam que no acórdão recorrido não foram ponderadas suficientemente todas as provas, incluindo os apreendidos e a falta de queixa apresentada pelos respectivos ofendidos, não tendo, deste modo, toda a verdade sido reflectida na decisão, sendo, assim, violado o disposto no art. 355º, n.º 2 do C.P.P.M.". Devido a tal vício, não deve ser punido pelos crimes imputados e provados (n.ºs 10 a 13 dos factos provados).

Por outro lado, aplicando aos 4 arguidos a mesma pena, não foi feita distinção da culpa de cada um, tendo, assim, sido violado o disposto

nos artigos 40º e 65º, n.º 2 do C.P.M.

Para que houvesse violação do disposto no art. 355º, n.º 2 do C. P. Penal, necessário era que o acórdão enfermasse de falta de fundamentação ou ausência dos motivos que serviram para o Tribunal formar a sua convicção.

Ora, alcança-se do texto do acórdão ampla fundamentação do decidido e precisa indicação de tais motivos, não padecendo a decisão do apontado defeito. Atente-se nas próprias declarações dos arguidos lidas em audiência, nas diligências de vigilância, investigação e detenção levadas a cabo pelos agentes policiais e descritas em julgamento, exame dos documentos e apreendidos.

Adiantam que não deviam ser punidos pelos crimes a que se reportam os factos provados nos nºs 10 a 13 da factualidade assente.

Sucede que os factos provados integram a factualidade típica concernente a quatro crimes de furto qualificado, logo de natureza pública, pelo que o procedimento criminal e o exercício da acção penal não dependem de queixa. E o que se verifica é que o Tribunal prestou a devida atenção ao valor das coisas furtadas, tanto assim que em relação a alguns dos furtos, ao contrário dos factos provados nos nºs 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, os quais, como bem se consigna, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, desqualificou-os por admitir que as coisas apropriadas fossem de "valor diminuto" (art. 198º, n.º 4 do C. Penal).

Quanto à não diferenciação das penas, em pretensa violação do princípio da culpa, a razão de ser da identidade das penas resulta de se ter provado actuarem em grupo, com perfeita distribuição de tarefas, fazendo da prática de furtos modo de vida e dividirem, em partes iguais, o produto de que se apropriavam.

Assim, mostra-se justificada essa igualdade de condenação, sendo que, neste caso, um tratamento desigual poderia acarretar uma maior injustiça relativa.

3. Quanto ao recurso de C

O recorrente diz haver "enorme contradição entre o apurado em audiência e a matéria de facto constante do acórdão",

Depois, diz igualmente que nunca deveria ter sido condenado em pena superior a 2 anos de prisão por cada crime em que foi condenado nem o cúmulo jurídico ultrapassar 3 anos e 6 meses de prisão.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no art. 65º, n.º 1, do C. Penal, havendo que atender à “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

E a *quantificação* da culpa e a *intensidade* das razões de prevenção têm de determinar-se através de todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. citado art. 65º, n.º 2).

Em benefício dos arguidos, na realidade, nada se apurou e em termos agravativos, há que destacar, essencialmente, o facto de concorrer uma outra circunstância qualificante - a da al. h) do n.º 1 do art. 198º do C. Penal - para além daquela que tem eficácia qualificativa – a da al. g) do n.º 2 daquele mesmo artigo.

E tal facto, de acordo com o respectivo n.º 3, tem que ser considerado na determinação do quantitativo da pena.

Acresce que os crimes foram premeditados e sobre a sua prática não deixaram os arguidos de ponderar durante bastante tempo, tudo apontando para uma grande intensidade de dolo.

Quanto aos fins das penas, por outro lado, não podem deixar de ter-se como prementes as razões de prevenção geral, sendo que os furtos e os roubos estão, em Macau, na ordem do dia, importando salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade relativamente à norma em causa, através do *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada, não sendo de perder o efeito intimidatório subjacente a esta punição.

Pelo que não merecem censura as penas aplicadas.

4. Quanto ao recurso de **D**

4.1. Pugna o recorrente pela anulação do julgamento ou, sem

prescindir, pela condenação "pela prática de um só crime de furto qualificado p. p. no art. 198º, n.º1 al. h), do CP, sob a forma continuada, numa pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;" ou, ainda, pela aplicação, em cúmulo jurídico, de uma pena de 3 anos de prisão, com a sua execução suspensa, a manter-se a qualificação jurídico - criminal dá sua conduta como integrando 4 crimes de furto qualificado p. p. pelo art. 198º, n.º 1 al. h), e n.º 2 al, g), do C. Penal, na pena unitária parcelar de 2 anos (mínimo legal).

No que se refere à primeira questão, o recorrente sustenta que acabou por ser condenado por factos não descritos na acusação, que se traduziram numa alteração dos factos aí descritos (art. 34º, n.º 1 do C. P. Penal), sendo que o Tribunal lançou indevidamente mão do disposto no art. 339º n.º do C. P. Penal, assim violando este preceito.

Sobre isto, dir-se-á tão somente que não lhe assiste razão porque tal não ocorreu. Na verdade, como se alcança da parte do acórdão acima transcrito, os factos, provados em julgamento, pela prática dos quais viria a ser condenado, estão, sem dúvida, descritos na acusação.

O recurso ao artigo 339º foi para requalificar juridicamente os factos e não para proceder a uma alteração não substancial dos factos da acusação e comprovados em julgamento:

"**A** (1º arguido), **B** (2º arguido), **C** (3º arguido) **D** (4º arguido) e **E** constituíam um grupo ilícito dedicando-se especialmente às actividades de furto" .

"Em 15 de Julho de 2005, **E**, **B** (2º arguido) e **C** (3º arguido) vieram sucessivamente a Macau de Zhu Hai. Chegaram a Macau, os três arrendaram, em nome de **E**, uma fracção autónoma sita, na Rua XXX como local de concentração, e combinaram encontrar-se mais tarde com **A** (1º arguido) e **D** (4º arguido) em Macau.

De seguida, enumeram-se 9 situações, descrevendo-se a participação de cada um, indiciariamente integrantes de outros tantos crimes de furto, alise consignando que "na forma planeada e combinada, os quatro arguidos vieram a Macau e praticaram furtos nos locais de turismo de Macau onde haviam grandes multidões de pessoas. Ao praticar furto, eles procuram alvos primeiro, e depois, três deles responsabilizam-se pela vigilância e apoio, e último, vai tirar bens do alvo com mão ou utilizando a dita pinça de ferro. As pessoas que se responsabilizam pela vigilância e apoio e as que se responsabilizam por furtar bens alheios vão mudar alternadamente, enquanto os bens furtados serão divididos entre eles em partes iguais.

Durante a permanência em Macau, os quatro arguidos sobreviveram através das actividades de furto".

De modo que o Tribunal entendeu que os arguidos fizeram da prática de furtos modo de vida, actuando como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património – art. 198º, n.º 1 al. h, e n.º 2, al. g, do C. Penal.

Os arguidos e Exmºs Defensores, foram, então, ao abrigo do

disposto no art. 339º, n.º 1 do C. P. Penal, notificados de tal possibilidade, nada tendo dito, oposto ou requerido, prescindindo de prazo para preparação da defesa. Mais importante do que a indicação da norma permissiva da convolação é a efectiva garantia de o arguido saber por que pode vir a ser condenado e deduzir a defesa que melhor lhe aprouver. Esta necessidade de comunicação quando a requalificação jurídica opere uma agravação da pena aplicável é defendida pela doutrina e Jurisprudência interna e comparada¹, tendo até consagração expressa no n.º do paralelo artigo 358º do CPP português.

4.2. Defende o recorrente a integração dos factos num crime continuado de furto qualificado.

A factualidade apurada aponta efectivamente para a prática em concurso real de 4 crimes de furto qualificado p. e p. pelo art. 198º, n.º 1 al. h, e n.º 2, al. g, do C. Penal, na medida em que foram praticados em circunstâncias de tempo e lugar distintas e contra ofendidos diferentes, não se verificando *uma situação exterior* que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente, critério generalizadamente apontado como requisito da existência de uma continuação criminosa.

4.3. Quanto à medida concreta das penas, reproduzimos aqui a argumentação acima expendida, não tendo razão quanto à pretensa suspensão pelo motivo simples de que a condenação imposta foi superior

¹ - cfr.e CPP de Macau, Anot., Leal Henriques e Simas Santos, com. ao art. 339º e CPP Anot., Maia

Gonçalves, 14ª ed., 2004, 696

a 3 anos, o que exclui essa possibilidade.

Termos em que se afigura que os recursos em análise são manifestamente improcedentes, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado face ao disposto nos artigos 407º, n.º 3-c), 409º, n.º 2-a) e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar os recursos interpostos por **A, B, C e D**, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, fixando em 6 Ucs a taxa de justiça, por cada um deles, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º4 do CPP.

Fixam-se os honorários aos Exmos. Defensores no montante de MOP1,000.00, a cada um deles, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 22 de Junho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong